



Proc.: 01592/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01592/20/TCE-RO [e] (Apenso: 00719/19¹, 00767/19², 00810/19³ e 02212/19⁴)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
INTERESSADO: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal
Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno
Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 11ª Sessão Tele presencial do Pleno, 17 de dezembro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE PASSÍVEL DE INCIDIR NAS CONTAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DO D. *PARQUET* DE CONTAS PUGNANDO PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA EM CURSO. MANIFESTAÇÃO DO COLENDO PLENÁRIO DA E. CORTE DE CONTAS. SOBRESTAMENTO.

1. Em virtude da ocorrência de fatos supervenientes que podem ter conexão entre os achados de auditoria e o objeto escopo da Prestação de Contas, é dever do Tribunal de Contas, com supedâneo nos princípios da legalidade e do devido processo legal, o sobrestamento da apreciação das presentes contas, em conformidade com o entendimento do e. Plenário que deferiu por unanimidade o pleito ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

¹ Aplicação de Recursos da Educação.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Relatório de Controle Interno.

⁴ Gestão Fiscal.



Proc.: 01592/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Determinar o Sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – na qualidade de Prefeito Municipal, até que haja a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas, em homenagem aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e do contraditório e da mais ampla defesa que norteiam este Tribunal, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 38, II, da LC 154/96 c/c Art. 61, II do Regimento Interno, bem como na deliberação do Colendo Plenário na 9ª Sessão Telepresencial de 26.11.2020;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do sobrestamento indicado no item I desta Decisão, restituindo-os conclusos ao Relator quando da finalização das apurações dos achados de Auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas;

III – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno Controlador Interno, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe da disponibilidade das demais peças processuais no no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01592/20/TCE-RO [e] (Apenso: 00719/19⁵, 00767/19⁶, 00810/19⁷ e 02212/19⁸)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
INTERESSADO: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal
Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno
Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 11ª Sessão Tele presencial do Pleno, 17 de dezembro de 2020.

Examina-se na presente data, a Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 08.04.2020 (ID-898800), constituindo-se nestes autos.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID-934969), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as presentes contas, tendo apresentado a seguinte conclusão, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,63% e Fundeb, 99,12%, sendo 71,72% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (18,81%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6%).

Verificamos ainda o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Art. 40 da CF/88) em razão do cumprimento da obrigação dos repasses das contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS, bem como foram adotadas providências para equacionamento do déficit atuarial.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000,

⁵ Aplicação de Recursos da Educação.

⁶ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁷ Relatório de Controle Interno.

⁸ Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,35% e 2,48%, respectivamente, e no consolidado 49,83%.

Verificou-se que houve cumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 3.185/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário; cumpriu com limite de endividamento; bem como, houve o cumprimento da “regra de ouro”, e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos efeitos da abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM, não obtivemos evidência sobre fatos que indique que não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Consideramos que a ressalva sobre a opinião do BGM em razão a abstenção de opinião sobre o saldo do Passivo não circulante é relevante, porém o efeito da possível distorção não é generalizado, ou seja, não prejudica a compreensão das demais informações.

Nesse sentido, propõe-se a **emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Ji-Paraná**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Marcito Aparecido Pinto.

[...]

(Destacamos)

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-934969, págs. 419/421), o Corpo Instrutivo manifesta que as presentes Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0203/2020-GPGMPC, cujo termo opinativo sobre as contas transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

PARECER N.: 0203/2020-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Marcito Aparecido Pinto, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

I.1 – **não apresentação da avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019**, impossibilitando a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, ensejando uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM encerrado em 31.12.2019;

I.2 – **baixíssima arrecadação dos critérios da dívida ativa**, que alcançaram o percentual de ínfimos 2,0% do saldo inicial, o que se mostra agravado pela cronicidade dessa deficiência, demonstrada no histórico do Município, que tem por média dos últimos exercícios a arrecadação em torno de apenas 1,8% do saldo inicial;

I.3 – **descumprimento das seguintes determinações** da Corte de Contas:

I.3.1 - **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

I.3.2 - **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;

[...]

(Destques do original)

Ao final, pugna pelo encaminhamento de determinações ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, consubstanciadas: *a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e, b) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Também manifesta que sejam acolhidas as sugestões de determinações apresentadas pelo Corpo Técnico.

Entretanto, em virtude da ocorrência de fatos supervenientes amplamente divulgados nos meios de comunicação do Estado de Rondônia envolvendo Gestores Municipais, o d. Ministério Público de Contas, no desempenho do seu mister, quando da participação na 9ª Sessão Telepresencial do Pleno, levada à efeito em 26.11.2020, pugnou pela necessidade de sobrestamento das Prestações de Contas dos Municípios de **Ji-Paraná/RO**, Cacoal/RO, Rolim de Moura/RO e São Francisco do Guaporé/RO, relativas ao exercício de 2019, até a conclusão das auditorias em curso com vistas a verificar a existência de conexão entre os achados das auditorias e o objeto escopo das referidas Prestações de Contas.

Colocada a apreciação do e. Plenário, este deferiu por unanimidade os sobrestamentos pugnados, conforme se pode verificar por via da Certidão emitida, devidamente carreada aos autos (ID-971155).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

De proêmio, é necessário salientar que os e. Tribunais de Contas, com fundamento na Constituição Política Brasileira, são verdadeiros tutores dos interesses públicos, ou dos direitos públicos subjetivos que é na verdade o poder de reivindicar, de comandar para a tutela de interesse da sociedade, inclusive nos casos em que a conduta do Estado violenta qualquer norma ou princípio, seja de natureza constitucional, seja de natureza infraconstitucional.

Nessa esteira, temos que a importância da atuação das e. Cortes de Contas no equilíbrio do Estado de Direito foi reconhecido pela própria Constituição Federal, a qual promoveu sensível alargamento dos poderes conferidos aos Tribunais de Contas, consoante se observa nas palavras do Exm^o. Ministro Celso de Mello⁹, *in litteris*:

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente

⁹ MELLO. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA. Princípios Gerais de Direito Público, RPD n. 72, p. 135.

Acórdão APL-TC 00421/20 referente ao processo 01592/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição surgida nos albores da República.

Dessa forma, não se pode olvidar que controlar a Administração Pública para contribuir com o seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade, essa é a missão das e. Cortes de Contas.

Nesse sentido, vê-se que, em virtude de fatos supervenientes envolvendo alguns Gestores Públicos e largamente noticiados nos meios de comunicação, cabe a esta e. Corte de Contas, com a parcimônia necessária, averiguar se tais atos trazem ou não conexão com o objeto tratado nestes autos, consubstanciado nas Contas do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício de 2019.

Por esse motivo, conforme já manifestado alhures, o e. Plenário, quando da realização da 9ª Sessão Telepresencial do Pleno, levada à efeito em 26.11.2020, deferiu o pleito do d. Ministério Público de Contas, no sentido de sobrestar a apreciação das contas municipais de **Ji-Paraná/RO**, Cacoal/RO, Rolim de Moura/RO e São Francisco do Guaporé/RO.

Nesse diapasão, salienta-se que o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo do qual decorre todas as consequências processuais que garantem ao litigante o direito a um processo e a uma sentença e/ou decisão justa.

Qualquer que seja as possíveis conexões a serem apuradas nas auditorias levada a efeito por esta e. Corte de Contas poderão, de forma direta, impactar na análise destes autos, motivo pelo qual deve-se, portanto, ser observado o necessário sobrestamento dos autos.

De todo o exposto, considerando o posicionamento adotado pelo e. Plenário desta Corte de Contas, em sintonia com o entendimento do d. Ministério Público de Contas, ofertado aos Excelentíssimos Pares o seguinte **VOTO**:

I – Determinar o Sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – na qualidade de Prefeito Municipal, até que haja a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas, em homenagem aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e do contraditório e da mais ampla defesa que norteiam este Tribunal, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 38, II, da LC 154/96 c/c Art. 61, II do Regimento Interno, bem como na deliberação do Colendo Plenário na 9ª Sessão Telepresencial de 26.11.2020;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do sobrestamento indicado no item I desta Decisão, restituindo-os conclusos ao Relator quando da finalização das apurações dos achados de Auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas;

III – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno Controlador Interno, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe da disponibilidade das demais peças processuais no no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. De plano, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, no sentido de **sobrestar** as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCITO APARECIDO PINTO**, Prefeito Municipal.

2. Digo isso em razão de que tal medida já foi aprovada pelo Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado, mediante propositura do Ministério Público de Contas, na 9ª Sessão Plenária Telepresencial do dia 26/11/2020, como ação preventiva quanto à apreciação das contas do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, bem como, também, dos Municípios de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, **CACOAL-RO** e **ROLIM DE MOURA-RO** – sendo os dois últimos de minha relatoria.

3. É que em razão da deflagração da ação policial denominada **OPERAÇÃO RECICLAGEM** que investiga os prefeitos daqueles municípios por possíveis envolvimento em crimes contra a Administração Pública, este Tribunal de Contas, de forma concomitante, iniciou procedimentos de auditoria com vistas a verificar a existência de conexão entre os possíveis achados decorrentes desse trabalho técnico com o objeto escopo das prestações contas daqueles municípios do exercício financeiro de 2019, cujos prefeitos, que são responsáveis pelas mencionadas contas, como dito, estão sendo investigados.

4. Nesse sentido, o sobrestamento dos processos de prestação de contas, até que se concluem os trabalhos de auditoria desencadeados por este Órgão Superior de Controle Externo, na forma propugnada pelo Ministério Público de Contas, é a medida que se impõe, motivo pelo qual com ela convirjo.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR